



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3011209-75.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada CÉLIA REGINA BETTIOL VERCELLINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.016

Agravo de Instrumento nº 3011209-75.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo/13ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: ESTADO DE SÃO PAULO

Agravados: CÉLIA REGINA BETTIOL VERCELLINO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – Pretensão recursal voltada à adequação da Requisição de Pequeno Valor ao novo limite previsto na Lei Estadual nº 17.205/2019, a qual alterou o limite de pagamento para patamar inferior – Inadmissibilidade de aplicação ao caso concreto - Título judicial transitado em julgado antes da entrada em vigência da lei - Previsão de aplicabilidade imediata na norma que não alcança atos jurídicos perfeitos e acabados – Retroatividade para atingir fatos pretéritos que afronta a segurança jurídica – Tese fixada pelo C. STF no Tema 792 – Precedentes jurisprudenciais – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em autos de cumprimento individual de sentença coletiva, contra r. decisão proferida que afastou o limite do teto para RPV imposto pela Lei Estadual nº 17.205/2019, por entender inaplicável ao título judicial transitado em julgado anteriormente à sua vigência.

Sustenta a necessidade de observância do novo teto da RPV, asseverando que contrariamente ao decidido, o art. 1º da Lei nº 17.205/2009, que alterou a Lei nº 11.377/2003 inclusive quando ao momento de verificação do enquadramento do crédito como de pequeno valor, dispôs expressamente sobre a data base a ser considerada, enquadrando-se o caso à alteração legislativa em razão da situação jurídica

nova verificada com o ajuizamento do cumprimento de sentença individual, já na vigência da nova lei.

Defende a aplicação da regra vigente à época em que o crédito for liquidado individualmente, em cumprimento de sentença coletivo, dotado de carga cognitiva; e reclama a realização do *distinguishing* do Tema nº 792 do C. STF, uma vez que a situação dos autos é diversa, pena de se impor tratamento desigual aos demais credores.

Argumenta, por fim, que a correta aplicabilidade do Tema nº 792 exporta a mesma lógica utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça na manutenção da Súmula nº 345, distinguindo as características da execução coletiva em relação à execução comum.

Cita precedentes jurisprudenciais em amparo à sua tese, postulando o efeito suspensivo para cancelamento da ordem de expedição do ofício requisitório; e determinando-se, a final, a requisição via precatório ou a renúncia ao excedente ao teto fixado pela Lei Estadual nº 17.205/2019 (fls. 01/11).

Recurso regularmente processado, com indeferimento do pedido de efeito suspensivo (fls. 15/16). Em contraminuta postulou-se o desprovimento (fls. 21/26). Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consiste a pretensão recursal na aplicação ao caso concreto da Lei Estadual nº 17.205/2019, a qual alterou o limite do valor do Ofício de Pequeno Valor Requisitório, nos termos do § 3º, do art. 100 da CF, previsto anteriormente na Lei nº 11.377/03 em 1.135,2885 UFESPs, para 440,214851 UFESPs; e trouxe previsão expressa de aplicabilidade imediata, a saber:

Artigo 2º - lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos imediatos e revogando as disposições em contrário.

Desasiste razão ao recorrente no caso em exame.

De fato, a lei que trouxe novo limite para as obrigações de pequeno valor ***passou a vigorar a partir da data da sua publicação, em 17.11.2019*** para os processos andamento; não alcançando, porém, os casos ***com título judicial já transitado em julgado***.

Incidente na espécie o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual, os atos são regidos pelas normas vigentes no momento em que ocorreram, a rigor do quanto preceitua o artigo 6º, §1º, da LICC:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Nessa ordem, o enquadramento do crédito, ou seja, o limite da requisição direta da obrigação de pequeno valor ou dos ofícios requisitórios preferenciais, deve observar os critérios da lei vigente no

momento do nascedouro do direito ao recebimento do crédito, respeitando-se o direito adquirido, a coisa julgada e os atos jurídicos perfeitos e acabados na vigência da nova lei.

Admitir o contrário implicaria em penalizar o credor pela demora no pagamento, ao qual não deu causa.

Esse já era o entendimento do C. STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ART. 103, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FIXAÇÃO DE VALOR POR LEI PRÓPRIA. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I A norma que fixa o limite para a requisição de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 4º, da Constituição Federal, não possui efeito retroativo. Atinge apenas os títulos executivos cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em momento posterior ao início de sua vigência. Precedentes. II Agravo regimental a que se nega provimento (ED AGReg RE 629.743; Relatora: Ministra Cármen Lúcia, j. 12.04.2016).

Submetida a questão em análise pelo C. Supremo Tribunal Federal pela sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do RE nº 729.107/DF, foi fixada a seguinte tese:

Tema 792. Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda.

Decidiu o Plenário, em decisão unânime e embasada em julgados anteriores da Corte, que o novo teto para expedição das

Requisições de Pequeno Valor (RPV) é inaplicável às execuções judiciais em curso contra a Fazenda Pública com trânsito em julgado.

Do teor, destaca-se:

O postulado da segurança jurídica, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, mostra-se impregnado de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922), em ordem a viabilizar a incidência desse mesmo princípio sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado, para que se preservem, desse modo, sem prejuízo ou surpresa para o administrado, situações já consolidadas no passado. - A essencialidade do postulado da segurança jurídica e a necessidade de se respeitarem situações consolidadas no tempo, especialmente quando amparadas pela boa-fé do cidadão, representam fatores a que o Poder Judiciário não pode ficar alheio. Doutrina. Precedentes. O Poder Público (o Distrito Federal, no caso), a pretexto de satisfazer conveniências próprias, não pode fazer incidir, retroativamente, sobre situações definitivamente consolidadas, norma de direito local que reduza, para os fins do art. 100, § 3º, da Constituição, o valor das obrigações estatais devidas, para, com apoio em referida legislação, submeter a execução contra ele já iniciada, fundada em condenação judicial também já anteriormente transitada em julgado, ao regime ordinário de precatórios, frustrando, desse modo, a utilização, pelo credor, do mecanismo mais favorável e ágil da requisição de pequeno valor, de aplicabilidade até então legitimada em razão dos parâmetros definidos no art. 87 do ADCT. (RE nº 729.107/DF, relator Min. Marco Aurélio, j. 008/06/2020). (g.n.).

No caso em exame, verifica-se que a ação de conhecimento promovida pelo sindicato dos professores – APEOESP, pleiteando o recebimento de direitos relativos ao adicional de tempo de serviço em face da Fazenda Pública, foi ajuizada em 10.08.2005. A ação foi julgada

procedente. Interposto recurso de apelação, foi mantida a sentença condenatória. Recursos Extraordinário e Especial não admitidos, e posterior Agravo em Recurso Especial não conhecido. Assim, ocorreu o trânsito em julgado da decisão proferida na ação coletiva em **22 de fevereiro de 2018**.

Observa-se que houve então a consolidação do direito ao crédito, pronto para recebimento na vigência da lei anterior (Lei nº 11.377/03). Trata-se de situação jurídica estabilizada, não podendo a nova norma jurídica retroagir em detrimento do credor.

De todo inadmissível a aplicação da lei superveniente para produzir efeito retroativo a situação já consolidada na vigência da lei anterior.

Este tem sido o entendimento prevalente deste E. Tribunal de Justiça sobre a matéria, encampado também por esta C. Oitava Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI ESTADUAL N. 17.205, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019. PAGAMENTO PRIORITÁRIO DE PRECATÓRIO. Afastada a aplicação da novel Lei Estadual nº 17.205/2019 às demandas que transitaram em julgado em momento anterior à sua promulgação. Da mesma forma, o limite de 3 vezes o valor da OPV para depósito de prioridade em caso de precatório (artigo 100, §2º da CF) deve levar em consideração a legislação vigente a época do trânsito em julgado. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento 3005454-07.2023.8.26.0000; Relator: Souza Nery; 12ª Câmara de Direito Público; j.: 13/09/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretensão da executada de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicar a Lei Estadual nº 17.205/2019 no caso em concreto. Trânsito em julgado do título executivo que ocorreu em momento anterior à promulgação da referida lei estadual. Situação consolidada no tempo que excepciona a aplicabilidade imediata da norma. Entendimento em linha com a tese fixada pelo Eg. STF no Tema 792 de Repercussão Geral. Renúncia parcial a valores que não altera a situação jurídica consolidada com o trânsito em julgado, marco temporal adotado pelo Eg. STF no precedente vinculante supramencionado. Inexistência, ademais, de ofensa à cláusula de reserva de plenário. Discussão acerca da aplicação do novo limite de OPV que não perpassa pela verificação da inconstitucionalidade de qualquer das disposições da Lei Estadual nº 17.205/19. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido. (Agravado de Instrumento 3006283-90.2020.8.26.0000; Relatora: Vera Angrisani; 2ª Câmara de Direito Público; j. 15/12/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Requisição de pagamento de obrigação de pequeno valor (RPV). Pretensão de aplicação do novo teto estabelecido pela Lei nº 17.205/19. Trânsito em julgado da sentença que é anterior à publicação da lei estadual. Observância aos princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, sob pena de ofensa ao postulado da segurança jurídica. Precedente do Colendo STF. Recurso improvido. (Agravado de Instrumento 3000246-47.2020.8.26.0000; Relator: Moacir Peres; 7ª Câmara de Direito Público; j. 19/03/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RPV. NOVO LIMITE. Pretensão de aplicação imediata da Lei 17.205, de 07 de novembro de 2019, que alterou o limite para obrigações de pequeno valor. Inadmissibilidade. Trânsito em julgado do título judicial ocorrido antes da vigência da lei. Marco legal a ser observado, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e precedentes desta E. Corte. Manutenção da segurança jurídica. Situação consolidada. Decisão reformada para determinar a aplicação da Lei nº 11.377/2003. Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2019841-49.2020.8.26.0000; Relator: Marcelo Semer; 10ª Câmara de Direito Público; j.: 16/03/2020).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Servidores estaduais. Adicionais temporais. Base de cálculo. Vencimentos integrais. Diferenças. Execução da quantia incontroversa. RPV. Fracionamento. – 1. LE nº 17.205/19. OPV. Limite. O momento para a verificação do limite legal da obrigação de pequeno valor é a data da elaboração da conta de liquidação, e não a da expedição de ofício, sob pena de penalizar o credor por

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eventual demora a que não deu causa na expedição e pagamento da RPV. Precedente desta 10ª Câmara de Direito Público. A LE nº 17.205/19 é posterior ao cálculo de liquidação elaborado nestes autos e não obsta a expedição da RPV pelo valor anterior. – 2. Fracionamento. Impossibilidade. A Constituição Federal veda o fracionamento dos valores a serem pagos pelas Fazendas Públicas, excepcionadas apenas as hipóteses de premente necessidade expressamente previstas no texto constitucional (CF, art. 100, 'caput' e §§ 2º, 3º e 8º). O valor total da execução deve ser observado quando da execução da parte incontroversa, que somente pode ser objeto de RPV se, somado à parcela controvertida, não exceder o valor fixado em lei como de pequeno valor. Jurisprudência do STJ. – Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento 2005968-79.2020.8.26.0000; Relator: Torres de Carvalho; 10ª Câmara de Direito Público; j: 16/03/2020).

Em suma: em respeito ao ato jurídico perfeito, à irretroatividade da lei e à segurança jurídica, aplica-se a nova lei imediatamente à sua vigência, mas sem afetação da situação jurídica consolidada no tempo.

A r. decisão agravada deu correto tratamento à matéria.

Ante ao exposto, por meu voto, **se nega provimento ao recurso.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)